DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13506/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7066/2020
PROTOCOLO	: 2043773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE MERCADO. DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DO CRITÉRIO DA PESQUISA DE MERCADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.69/2020, do Município de Campo Grande, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de fita/tira para determinação de glicemia.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade na pesquisa de mercado (peça 15). O jurisdicionado foi intimado e apresentou justificativas e documentos (peças 25-27 e 30-31).

Após, não foi concedida a medida cautelar para suspensão do pregão, mas houve recomendação ao gestor para aperfeiçoamento dos certames (peça 32).

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento deste processo sem excluir a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório (peça 41).

Em novo exame do processo, o Relator destacou que houve falha do jurisdicionado no critério de fazer o cálculo e desconsideração de valor verificado em ata de registro atual. A par disso determinou ao jurisdicionado, através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 41/2021, que fizesse a revisão do critério de percentagem 30/70 ou sua base de cálculo para as Pesquisas de Mercado e recomendou que

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

aperfeiçoasse as próximas licitações (peça 42).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta (peças 50/51 e 53/55).

Após, foi determinada a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde que apontou que a metodologia adotada até pode ser considerada correta, mas os preços pesquisados devem refletir os preços de mercado, não podendo a coleta dos preços ser sem critério e com seleção de preços elevados, superiores aos praticados no mercado. Concluiu pela recomendação ao gestor para que dê prioridade em suas pesquisas de mercado aos preços praticados por outros entes públicos (peça 58).

Foi ainda determinada a manifestação da Divisão de Fiscalização em Licitações, Contratações e Parcerias, que também se posicionou no sentido de que o critério "70%/30%" pode ser utilizado para a análise crítica do preço estimado da contratação, mas que deve ser realizada ampla pesquisa de mercado. Destacou que a licitação já havia sido homologada e o registro de preços formalizado (peça 62).

O Ministério Público de Contas, considerando a fase avançada do certame, manteve o posicionamento pelo arquivamento destes autos e seu apensamento ao processo de Controle Posterior TC/8576/2020, com recomendação ao jurisdicionado, conforme pareceres nas peças 60 e 64.

É o relatório. Passo à decisão.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n. 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

A par disso, há que se revogar a decisão liminar que determinou a revisão do critério de pesquisa de mercado baseado nos limites 70%/30%, eis que a conclusão das Divisões de Fiscalização foi de que o critério pode ser utilizado, porém, com a necessidade de ampla pesquisa de preço.

Cabe transcrever parte das manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde e da de Licitações, Contratações e Parcerias (peças 58 e 62):

> *A metodologia adotada e minuciosamente explicada pelo órgão jurisdicionado até pode ser considerada correta. O problema, como no caso do processo em análise, é quando os preços pesquisados não refletem os preços de mercado. De nada adianta uma metodologia adequada se os servidores responsáveis pela coleta dos preços atuam sem critério e selecionam preços elevados, superiores aos praticados no mercado. Para uma boa pesquisa, portanto, é necessário conjugar boa metodologia, diligência e muita atenção dos servidores que buscam os preços.*
> *Uma das alternativas para tentar reduzir a possibilidade de uma má seleção de preços é priorizar os preços praticados por outros entes públicos, conforme prevê a Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia (...)* (peça 58, fl. 312)

> *Pelo que consta dos autos, foram coletados 4 (quatro) orçamentos para referenciar o custo estimado da contratação, a saber, R$ 0,41, R$ 1,00, R$ 1,10, e R$ 2,00, conjunto de dados que resultaria na média de R$ 1,13 e na mediana de R$ 1,05 (peça 10). Com a utilização do critério "70%/30%", os valores excessivamente elevados e os inexequíveis foram desprezados, resultando no valor estimado unitário de R$ 1,05 (um real e cinco centavos), o que corresponde à mediana do conjunto de dados, que é a métrica indicada no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, para a composição do preço estimado da contratação.*
> *Apesar de o critério "70%/30%" ser adequado para analisar os valores que comporão a estimativa da contratação, é relevante consignar que o órgão licitante não foi diligente no sentido de*

> *realizar ampla pesquisa de mercado, conforme determinam o artigo 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 2º do Decreto Municipal nº 12.480/204. Vale ressaltar, ainda, que a Administração não primou pela pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas que, além de ser um dos parâmetros definidos pela lei, pode mitigar a ocorrência do registro de preços desconexos com o praticado no mercado.* (peça 62, fl. 322)

A par disso e considerando a fase do certame, consoante parecer do Ministério Público de Contas, cabe revogar a decisão liminar que determinou a revisão do critério 70%/30%.

Contudo, recomenda-se ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, buscando ampla pesquisa de mercado, com critério na coleta de preços, pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas e compras anteriores, buscando refletir os preços de mercado e justificar a definição do preço referencial, conforme manifestações da equipe técnica.

Assim, como o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório e, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Divisão Especializada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, pois superada a fase preventiva. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Por fim, acolhendo o parecer ministerial, cabe o apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior (TC/8576/2020).

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 41/2021,

com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS);

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, buscando ampla pesquisa de mercado, com critério na coleta de preços, pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas e compras anteriores, buscando refletir os preços de mercado e justificar a definição do preço referencial, conforme manifestações da equipe técnica;

III – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, pois superada a fase preventiva, conforme art. 154, I, do RITCE/MS;

IV – **PELO APENSAMENTO** destes autos ao processo de Controle Posterior (**TC/8576/2020**);

V – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA